



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA.

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, ASSUNÇÃO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA-ME e ROBERT RAIOL DA SILVA - MEI, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais de informática para atender as Secretarias do Município de São Pedro dos Crentes - MA.

I – DA EMPRESA BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME

Alega a recorrente que sua desclassificação teria ocorrido "inopino", sem a prévia oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no edital.

Entretanto, cumpre esclarecer que a proposta apresentada pela licitante estava notoriamente abaixo do valor de mercado, e conforme avaliação da Administração, não



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

havia viabilidade real de comprovação da exequibilidade, o que tornaria infrutífera eventual diligência.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, compete ao agente de contratação avaliar a necessidade e a conveniência de realizar diligências, o que não configura obrigação, mas sim faculdade vinculada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente quando não se vislumbra possibilidade razoável de justificativa técnica e/ou comercial para preços manifestamente inexequíveis.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) respalda tal entendimento, ao estabelecer que preços excessivamente baixos podem, sim, ensejar desclassificação, especialmente quando a contratação anterior de empresas com esse perfil resultou em inadimplementos, paralisações ou prejuízos ao interesse público, como já experimentado por esta Administração em certames anteriores.

Portanto, a decisão pela desclassificação visou resguardar o interesse público, a continuidade dos serviços e o efetivo fornecimento dos produtos contratados. Não houve qualquer ofensa aos princípios da legalidade, motivação ou isonomia.

II – DA EMPRESA ASSUNÇÃO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA – ME

De forma semelhante, a empresa Assunção & Lavor alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como cita jurisprudência do TCU sobre preços abaixo da média de mercado.

Conforme já fundamentado no item anterior, a proposta da empresa apresentou preço flagrantemente inexequível, razão pela qual a Administração, em juízo técnico e discricionário, entendeu que a tentativa de comprovação da exequibilidade apenas acarretaria retardo processual e prejuízo à eficiência do procedimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

A decisão foi pautada na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública, em especial o interesse público e a economicidade com efetividade. Não houve, portanto, cerceamento de defesa, uma vez que a própria avaliação da viabilidade de diligência se encontra dentro da discricionariedade técnica da Administração.

Ressalta-se que a administração tem o dever de agir preventivamente para evitar contratações que não se concretizem ou que prejudiquem a prestação de serviços essenciais à população, como já se observou em experiências anteriores neste Município.

III – DA EMPRESA ROBERT RAIOL DA SILVA – MEI

A empresa alega que teria direito à participação na fase de desempate, por estar dentro da margem de 10% superior à melhor proposta, conforme previsto no edital.

Contudo, importa esclarecer que o desempate previsto nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 (amplamente aplicado por sistemas de pregão eletrônico) é gerenciado automaticamente pelo sistema, cabendo ao agente de contratação apenas a configuração prévia do tempo de resposta, não havendo controle sobre quais empresas receberão ou não a notificação para o lance de desempate.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente, pois o agente de contratação não detém poder de interferência sobre o fluxo automatizado do sistema, sendo este padronizado conforme os critérios legais e as configurações do sistema de pregão eletrônico.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, mantenho inalteradas as decisões que resultaram na desclassificação das propostas apresentadas pelas recorrentes, conforme fundamentação supra.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

Por fim, **esta decisão será encaminhada à Autoridade Superior para análise e adoção das providências cabíveis**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

São Pedro dos Crentes – MA, 08 de abril de 2025.

Semaia da S. Moraes

Pregoeiro Municipal